



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre	200\$
»	80\$
»	70\$
»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 45 772, que introduz alterações no texto e taxas da pauta de importação.

Decreto-Lei n.º 45 838:

Cria para uso do pessoal militar das forças armadas uma placa de identificação, destinada a conter os elementos de identificação necessários para reconhecimento do seu portador.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter a Embaixada da Bélgica informado de que deve ser completada com a inclusão de vários países a lista das ratificações e adesões relativas às convenções marítimas de que o Governo Belga é depositário.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 20 706:

Substitui o quadro a que se refere o n.º 2.º da Portaria n.º 20 384 (brigadas de estudo e construção de estradas e pontes da província de Moçambique).

Portaria n.º 20 707:

Torna extensivas às províncias ultramarinas, para nas mesmas terem execução, as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 43 860 a vários artigos do Decreto-Lei n.º 41 204 (infrações contra a saúde pública e contra a economia nacional).

Ministério das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 45 839:

Concede os meios indispensáveis ao eficiente funcionamento do aeroporto de Faro e insere disposições relativas aos serviços centrais e aos serviços externos da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil.

degas, o Decreto-Lei n.º 45 772, determino que se faça a seguinte rectificação:

No alinhamento do dizer do artigo 71.16.06, onde se lê:

71.16

Braceletes e pulseiras, para relógios, de metais comuns e suas ligas:

- 01
- 02
- 03

Outra joalharia metálica:

- 04
- 05
- 06 Joalharia não especificada:

deve ler-se:

71.16

Braceletes e pulseiras, para relógios, de metais comuns e suas ligas:

- 01
- 02
- 03

Outra joalharia metálica:

- 04
- 05
- 06 Joalharia não especificada:

Presidência do Conselho, 23 de Julho de 1964. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 45 838

Tornando-se necessário melhorar e uniformizar os meios de identificação individual para uso nas forças armadas e generalizar o seu emprego;

Verificando-se também ser necessário que aos elementos particulares de identificação sejam acrescentados outros dados de informação pessoal, particularmente úteis em caso de acidente grave;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada para uso do pessoal militar das forças armadas uma placa de identificação, destinada a conter

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexatidão no *Diário do Governo* n.º 150, 1.ª série, de 27 de Junho do corrente ano, pelo Ministério das Finanças, Direcção-Geral das Alfân-